

RESOLUÇÃO ARES N° 109

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 109, de 28 de junho de 2018, que “Autoriza o reajuste da Margem Bruta que compõe as tarifas a serem aplicadas pela concessionária de distribuição de gás natural canalizado Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS nos segmentos: Termoelétrico, Matéria Prima e Geração Distribuída”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial de Santa Catarina.

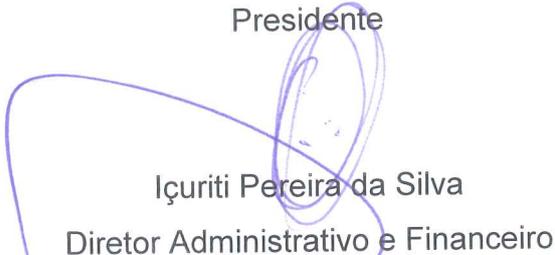
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



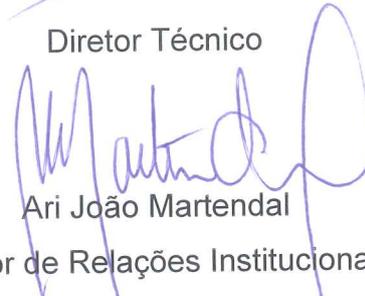
Reno Caramori
Presidente



Elmis Mannrich
Diretor Técnico



Içuriti Pereira da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro



Ari João Martendal
Diretor de Relações Institucionais

Natureza do Título: Resolução ARES
Apresentante: Trumai Thaddeu
Protocolo nº: 383144, Livro 116, Folha 73
Registro nº: 368136, Livro B - 1013,
Folha: 36
Dou fe, Florianópolis, 02/07/2018

Luis Renato de Oliveira Griguc - Escrevente
Emolumentos isentos.
Selo Digital de Fiscalização - Selo Isento - EXB63673-90A2
Confira os dados do ato em tjcc.jus.br/selo



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

RESOLUÇÃO ARESA Nº 109, de 28 de junho de 2018.

Autoriza o reajuste da Margem Bruta que compõe as tarifas a serem aplicadas pela concessionária de distribuição de gás natural canalizado Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS nos segmentos: Termoelétrico, Matéria Prima e Geração Distribuída.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Inciso II do Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que a Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, conforme documentos constantes do Processo ARESA nº 379/2018, apresentou pleito de reajuste de sua margem bruta.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o reajuste da Margem Bruta dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, de 4,27% (correção pelo IGP-M do período de junho de 2017 até maio de 2018) de forma linear sobre as margens, nos segmentos: Termoelétrico, Matéria Prima e Geração Distribuída.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



7) Considerando que o art. 7º da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016 cria para o Defensor Público-Geral a atribuição de editar atos complementares para o funcionamento do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), inclusive a fixação do valor da remuneração dos profissionais nela referidos.

A Defensoria Pública-Geral do Estado de Santa Catarina **RESOLVE:**

Art. 1º. Adotar a tabela constante no Anexo I deste Ato, como referência de valores a serem pagos com os recursos do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) pelos serviços prestados por advogados que atuarem, de forma suplementar às funções institucionais da Defensoria Pública de Santa Catarina, mediante convênio, credenciamento ou nomeação judicial, na orientação, assistência ou defesa jurídicas de pessoa hipossuficiente, quando ausente Defensor Público ou defensor constituído.

Parágrafo único. Em caso de atuação de mais de um advogado credenciado e/ou nomeado no feito, os honorários serão divididos *pro rata* na forma arbitrada pelo juízo da causa, que atentar-se-á para a proporcionalidade do trabalho desenvolvido por cada qual, observados os limites fixados na referida tabela.

Art. 2º. Considera-se pessoa hipossuficiente, para as finalidades deste Ato, a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – auferida renda familiar não superior a três salários mínimos federais;

II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos federais; e

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Para os fins deste Ato, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no Inciso I deste Artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico em razão de doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; e

d) entidade familiar composta por idoso ou agressor do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar.

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 5º aos casos de separação e divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não, desde que o valor dos bens em partilha não exceda o limite de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos federais.

§ 7º. O limite mencionado no § 6º também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no § 2º.

§ 9º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 10. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 11. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

Art. 3º. Incumbe a parte beneficiária dos serviços descritos no art. 1º deste Ato demonstrar, perante o juízo no qual tramita o processo, que preenche os requisitos dispostos no artigo anterior, firmando declaração de necessidade, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo e informando dados pessoais sobre a renda e o patrimônio de todos os integrantes da entidade familiar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

a) à defesa de adolescentes em processos de apuração de ato infracional;

b) à defesa de reus em processos criminais e de execução penal; e

c) à curadoria especial, nos termos do art. 72, da Lei nº 13.105/15.

Art. 4º. O profissional nomeado na forma deste ato deverá instruir o pedido de pagamento com a cópia da declaração referida no art. 3º deste Ato e com a certidão informativa emitida pelo cartório da unidade jurisdicional em que tramitou o respectivo processo.

§ 1º. A certidão informativa deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a. Número do processo;

b. Identificação do Juízo e da Comarca;

c. Natureza da ação;

d. Nome, prenome, estado civil ou existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o domicílio e a residência da parte hipossuficiente beneficiada, conforme o art. 319, II, da Lei nº 13.105/15 ou a qualificação do acusado, conforme art. 41 do Decreto-lei nº 3.689/41, conforme a natureza da ação;

e. Nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado que executar o serviço;

f. Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado que executar o serviço;

g. Indicação da atuação ou ato praticado, de modo a identificar em qual especificação se enquadra dentre as constantes no Anexo I deste Ato;

h. Data da Nomeação;

i. Valor arbitrado a título de honorários; e

j. Conta bancária do profissional beneficiário para depósito de valores.

§ 1º. Nas hipóteses do parágrafo único do art. 3º deste Ato, é dispensada a apresentação da declaração do beneficiário do serviço.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 3º. Também não será deferido pagamento, à conta do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), caso a fixação dos honorários não observe os valores e limites constantes na tabela constante no Anexo I deste Ato.

§ 4º. Enquanto inalterado o contexto fático impeditivo constante nos considerandos 2, 3, 4 e 5 do preâmbulo deste Ato, os advogados que forem nomeados deverão dirigir seus pedidos de pagamento ao Poder Executivo Estadual.

Art. 5º. O presente Ato disciplina a destinação dos recursos do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) quanto às nomeações ocorridas a partir de 2 de julho de 2018 até 1º de outubro de 2018.

Art. 6º. Fica revogado o Ato nº 09 de 28 de março de 2018, respeitados os efeitos gerados durante a sua vigência.

Art. 7º. A publicação deste ato não implica em renúncia ao direito da Defensoria Pública de Santa Catarina de promover requerimentos extrajudiciais ou judiciais para tutelar a sua autonomia administrativa, o respeito a sua iniciativa de apresentar projetos de lei, em especial quando afetam a sua autonomia administrativa e funcional, e para ampliar o número de Defensores Públicos com vistas a dar cumprimento ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que impõe ao Estado de Santa Catarina o dever de, até o ano de 2022, contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Florianópolis/SC, 29 de junho de 2018. ANA CAROLINA DIHL CAVALINI, Defensora Pública-Geral.

ANEXO I - TABELA DE HONORÁRIOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 Área Criminal, Execução Penal e Infracional	R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo.
2 Área Cível	R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo.
3 Juizados Especiais Cíveis e Criminais	a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo nas causas cíveis em até 20 (vinte) salários mínimos e nas causas criminais cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 1 (um) ano; b) R\$ 500,00 (quinhentos reais)

		pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo nas causas cíveis superiores a 20 (vinte) salários mínimos e nas causas criminais cuja pena privativa de liberdade seja superior a 1 (um) ano
4	Atos Isolados	R\$ 200,00 (duzentos reais) pela atuação isolada, tais quais audiências de custódia, precatórias, curadoras, transação penal, suspensão condicional do processo ou outros atos análogos que não estejam vinculados a processos sob o patrocínio dos advogados credenciados e/ou nomeados.
5	Plenário do Tribunal do Júri	R\$ 2.086,00 (dois mil e oitenta e seis reais) pela atuação do advogado credenciado ou nomeado, sem prejuízo da remuneração estipulada no inciso I para o restante do processo.

Cod. Mat.: 541316

Autarquias Estaduais

ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

RESOLUÇÃO ARESC Nº 109

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 109, de 28 de junho de 2018, que

autoriza o reajuste da Margem Bruta que compõe as tarifas a serem aplicadas pela concessionária de distribuição de gás natural canalizado Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS nos segmentos Termoeletrico, Matéria Prima e Geração Distribuída".

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º e aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. **Reno Caramon, Presidente. Elmis Mannrich, Diretor Técnico. Icuriti Pereira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro. Ari João Martendal, Diretor de Relações Institucionais.**

Cod. Mat.: 541379

DETER – Departamento de Transportes e Terminais

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
DETER

PORTARIA Nº 27/2017

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER, com base na atribuição e competência delegada pela Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

RESOLVE: DESIGNAR, o servidor ALCINDO JOEL DA SILVA, matrícula nº 0953058024, como representante do DETER, para na

qualidade de Gestor efetuar a fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 02/2012, celebrado com a empresa Navegação Santa

Catarina Ltda. Florianópolis, 02 de outubro de 2017.

FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO - PRESIDENTE
Cod. Mat.: 541437

PAUTA DE JULGAMENTO - O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – CTP comunica os processos que serão julgados no próximo dia 19/07/2018 às

11:00 horas da manhã, na sede do DETER, sito à Rua Tenente Silveira nº 162, 5º andar, Centro, nesta Capital: processos DETER

nºs 2456-2499-2500-2502-2762/2018 da Empresa Santa Anjo da Guarda Ltda., processos nºs 2355-2356/2018 da Santa Terezinha

Transportes e Turismo Ltda., processo nº 2836/2018 da Desbravator Transportes e Turismo Ltda., processo nº 2839/2018 da Santa Luzia

Transportes e Turismo Ltda., processo nº 3211/2018 Cancelamento de Auto de Infração. Os processos pautados e eventualmente

não julgados nesta sessão estarão automaticamente pautados para a sessão posterior, quando terão preferência (Parágrafo

único do art. 22 do Regimento Interno). Florianópolis, 28 de junho de 2018 - CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS – CTP
Cod. Mat.: 541295

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

